



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL n.º 103-71.2012.6.21.0073**

**PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL )**

**RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO –  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

**Recorrentes:** LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PP – PMDB – DEM -  
PSDB)

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO  
SUPERIOR A 4 M<sup>2</sup>. ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE  
MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. RECURSO  
INTEMPESTIVO 1.** A pintura de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> em bem particular  
configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.**  
Circunstâncias e peculiaridade do caso que demonstram que o representado tinha  
prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral. **3.** . Deve ser mantida a  
sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97,  
bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer, em preliminar, pelo  
não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO, contra sentença (fls. 25-27) que julgou procedente a representação por propaganda irregular para condenar RONALDO ZULKE e LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada candidato, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fl. 29), o recorrente LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO, insurge-se contra multa imposta, ao fundamento de que restaurou o bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 22-23 opinando pela procedência da representação e aplicação de multa aos representados.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARES**

#### **II.I.I TEMPESTIVIDADE**

O recurso é intempestivo.

O procurador dos representados foi intimado da sentença em 07/12/2012 (fl. 28) interpondo o recurso em 11/12/2012 (fl. 29), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

#### **II.I.II DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Compulsando os autos, observo que o candidato RONALDO MIRO ZULKE, não está devidamente representado, face a ausência de procuração. Observo, também, que este não interpôs recurso. No entanto, ao que depreende-se da manifestação, fl. 16, o advogado representa os dois candidatos.

#### **II.I.III MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL**

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76 ) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irrisignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

## II.II MÉRITO

No mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO ajuizou representação com pedido de condenação, dos candidatos LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO E RONALDO MIRO ZULKE, nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

A partir das provas trazidas aos autos (fls. 05 e 10), restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, no qual constam os nomes de urna e os números dos candidatos.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

*“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”*

Nessas situações, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)*

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>2</sup> a “ aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)*

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

Assinala-se, ainda, que levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como, por exemplo, o tamanho da propaganda veiculada, bem como estar na proximidade da calçada, por onde transita grande fluxo de pessoas, concluiu-se que, de fato, o representado tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, de modo que é imperiosa sua condenação.

### **Aplicação de multa de forma individualizada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>4</sup>:

*Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.*

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.*

*(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.*

*Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça*

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida.

---

<sup>4</sup>PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, e, **no mérito**, pelo desprovemento do recurso eleitoral e pela aplicação de multas conforme fundamentação supra.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\319b9sovqptnj01o598l\_10371\_2012\_147\_130430175120.odt